



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 117/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 05/03/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0327/96 A.I. : 2/178714

RECORRENTE: DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS. : WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – PROCESSO EXTINTO – Existência de erro na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária. Decisão com fulcro no art. 13 da Lei 11.530/89 c/c art. 67, II, da Lei 12.607/96. Defesa tempestiva. Decisão em 1ª Instância de Procedência da ação fiscal. Recurso Voluntário.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial que o autuado transportava 2.500 agendas completas e que o documento fiscal referia-se a 2.500 unidades de refil anotação. O documento fiscal foi então considerado inidôneo pelo autuante e lavrado o auto de infração em tela.

As mercadorias ficaram sob a guarda do próprio autuado.

Tempestivamente o autuado apresentou impugnação ao feito, alegando que a mercadoria transportada era composta por dois itens refil e as capas.

O nobre julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal.

A autuada apresentou recurso voluntário, onde defende o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos.

É o relatório.

WLA

VOTO DO RELATOR:

Examinando o processo preliminarmente, constatamos haver uma extinção em face da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, pois a responsabilidade deveria recair sobre a empresa que era realmente responsável pelo transporte, empresa esta domiciliada no Estado do Rio de Janeiro, que foi a emitente do conhecimento de transporte rodoviário de cargas e não na empresa sediada no Ceará.

O agente autuante inobservou o Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos, estampado no artigo 13 da Lei 11.530/89.

Votamos no sentido do conhecimento do recurso voluntário interposto, para o fim de dar-lhe provimento e modificar a decisão singular, que decidiu pela procedência da ação fiscal, decidindo-se pela Extinção do presente processo, face a ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária.

É o voto.

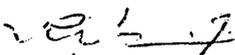
WH

DECISÃO:

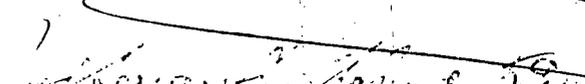
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DOM VITAL TRANSPORTES ULTRA RÁPIDO LTYDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

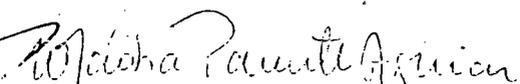
RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de Procedência do feito fiscal exarada pela 1ª Instância, e decidir pela **EXTINÇÃO** do presente processo, por ilegitimidade do sujeito passivo, em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos ilustres Conselheiros Moacir José Barreira Danziato e José Maria Vieira que foram contrários a extinção do processo.

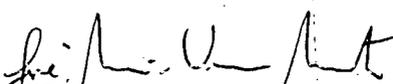
SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de Março de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE

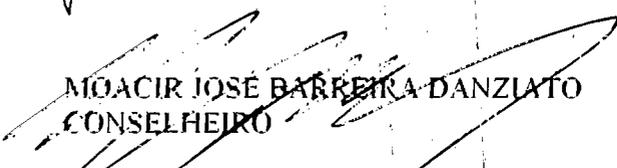

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA RELATOR

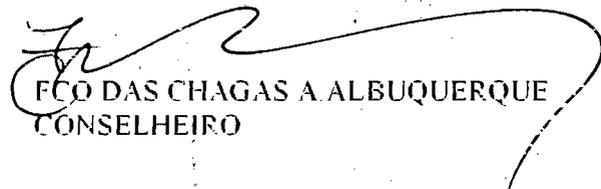

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO